PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 035/2020.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: "DISPÕE sobre a extinção do cargo de Analista Municipal - Odontologia, constante do Quadro Permanente de Pessoal Técnico - Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências".

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE EXTINGUE CARGO DE ODONTÓLOGO DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EM SEUS ÓRGÃOS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE (ART. 14 E ART. 59, E INCISO IV, DA LOMAN, E ART. 2º E § 1º, INCISO II, ALÍNEA B), DO ART. 61, DA CF).

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que "DISPÕE sobre a extinção do cargo de Analista Municipal - Odontologia, constante do Quadro

Permanente de Pessoal Técnico - Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências".

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, extingue o cargo de odontólogo dos quadros da SEMED, dispondo sobre os servidores estáveis e não estáveis que ocupam o referido cargo.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

> Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

> "Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:
>
> (...);
>
> II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração."

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

> "§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).”

Portanto, a proposta se amolda aos dispositivos acima transcritos, vez que extingue cargos do quadro de pessoa de órgãos do Executivo, razão pela qual pode seguir o trâmite normal para discussão do mérito.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto está conforme o art. 14 e art. 59, e inciso II, da LOMAN, e art. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF.

É o parecer.

Manaus, 08 de abril de 2020.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador